



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 592/2017

de 01 de novembro de 2017.

" Dispõe sobre a Lei orçamentária Anual do município de Palhano, estima à receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018."

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa para o Município de Palhano para o exercício financeiro de 2018, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do art. 165, da Constituição Federal, estima a receita no montante de R\$ **26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais)** e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos da administração direta e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos da administração direta, bem como os fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO II
DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas em obediência ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000, de 04 de maio de 2000, fica portanto, estabelecido igual valor entre a



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO**



receita estimada e a soma das despesas autorizadas, acrescidas da reserva de contingência no total de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais), sendo especificada, a receita de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 18.494.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais);

II – O Orçamento da Seguridade Social: R\$ 8.476.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais).

**Seção II
Da Fixação da Despesa**

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, sendo especificada, a despesa de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 18.494.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais):

II – O Orçamento da Seguridade Social R\$ 8.476.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais).

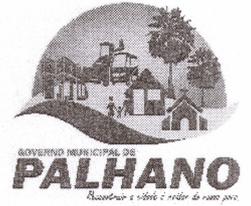
Art. 4º - A despesa autorizada, apresentada por órgão e unidade orçamentária, será disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza de despesa até o menor nível de classificação.

**Seção III
Da Autorização para a abertura de Créditos Suplementares**

Art. 5º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total a despesa fixada para os Poderes: Executivo e



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO**



legislativo mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320/64.

I – Utilizando-se a fonte de recursos prevista no inciso I do § 1º e § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64, denominada, superávit financeiro, até o limite da diferença entre ativo e passivo financeiro apurado no balanço patrimonial consolidado no exercício de 2017.

II - Utilizando-se a fonte de recursos excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior a abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentada o excesso de arrecadação, conforme inciso II § 1º e § 3º e 4º do art. 43 da Lei 4.320/64 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Utilizando-se a fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, conforme inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 até o limite de 100% (cem por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo.

IV - Utilizando-se a fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, conforme inciso IV, § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 até o limite dos respectivos contratos, respeitando as condições estabelecidas nas resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.

**CAPITULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 6º - Em cumprimento aos dispositivos contidos nos artigos 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fica autorizada a contratação de contratação de operações de crédito, limitada ao montante das despesas de capital previstas nesta lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único: O Poder Executivo, ao realizar operações de créditos, dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetivação de realização de receitas, visando garantir as metas de resultados primário e nominal, conforme definidos nos anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Art. 8º - Constituem e fazem parte desta Lei, os anexos integrantes a seguir:

- I – Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por função (Anexo I);
- II – Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por Unidades Orçamentárias (Anexo II);
- III – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- IV – Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;
- V – Discriminação da legislação da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Despesas alocadas às unidades orçamentárias com o detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o nível de grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos;
- VII – Demonstrativos de natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- VIII – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por ações;
- IX – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por vínculo de recursos;

indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, conforme detalhamento constante de anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O planejamento governamental é atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I – DIRETRIZES - é o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas de governo;

II – PROGRAMA - é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum, visando a solução de problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III – AÇÕES - são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

IV – ATIVIDADE - é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

V – PROJETO - é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

VI – META - é o resultado final pretendido na ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução.

Parágrafo único - Cada programa deverá conter:

I – Objetivo;

II – Valor anual do projeto ou atividade;

III – Função e sub-função de governo;

IV – Ação a ser desenvolvida.

Art. 5º - Os programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§1º - As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§2º - As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei Orçamentária Anual - LOA para o referido exercício em perfeita sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Os valores estabelecidos para as ações previstas neste Plano são estimativas, não se constituindo em limites, a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º - A alteração ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, constarão de propostas de Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei.

§1º - O poder executivo poderá, através de decreto, atualizar os anexos desta LEI, em decorrência de alteração na estrutura dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações, bem como remanejá-los de um exercício para outro, por ocasião de alterações na liberação de recursos de transferências voluntárias (convênios)

§2º - Observado o disposto no parágrafo 5º, art. 5º, da lei complementar 101/00, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e, contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas de natureza orçamentária quando envolverem recursos do Tesouro Municipal, poderá ser feita através da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração de indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações previstas e suas respectivas metas, desde que tais modificações não resultem em mudanças nos orçamentos do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelecendo prioridades e metas para o exercício seguinte.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

IVANILDO NUNES DA SILVA

Prefeito Municipal de Palhano

Publicado por:

Iolanda Celestina da Silva Moura

Código Identificador:9DBED72F

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

LEI Nº 592/2017 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a Lei orçamentária Anual do município de Palhano, estima à receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018."

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa para o Município de Palhano para o exercício financeiro de 2018, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do art. 165, da Constituição Federal, estima a receita no montante de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos da administração direta e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos da administração direta, bem como os fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas em obediência ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000, de 04 de maio de 2000, fica portanto, estabelecido igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas, acrescidas da reserva de contingência no total de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais), sendo especificada, a receita de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 18.494.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais);

II – O Orçamento da Seguridade Social: R\$ 8.476.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais).

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 26.970.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, sendo especificada, a despesa de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 18.494.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais);

II – O Orçamento da Seguridade Social R\$ 8.476.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais).

Art. 4º - A despesa autorizada, apresentada por órgão e unidade orçamentária, será disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza de despesa até o menor nível de classificação.

Seção III

Da Autorização para a abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total a despesa fixada para os Poderes: Executivo e legislativo mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320/64.

I - Utilizando-se a fonte de recursos prevista no inciso I do §1º e §2º do art. 43 da Lei 4.320/64, denominada, superávit financeiro, até o limite da diferença entre ativo e passivo financeiro apurado no balanço patrimonial consolidado no exercício de 2017.

II - Utilizando-se a fonte de recursos excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior a abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentada o excesso de arrecadação, conforme inciso II §1º e §3º e 4º do art. 43 da Lei 4.320/64 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Utilizando-se a fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, conforme inciso III, §1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 até o limite de 100% (cem por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo.

IV - Utilizando-se a fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, conforme inciso IV, §1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 até o limite dos respectivos contratos, respeitando as condições estabelecidas nas resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.

CAPITULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º - Em cumprimento aos dispositivos contidos nos artigos 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fica autorizada a contratação de contratação de operações de crédito, limitada ao montante das despesas de capital previstas nesta lei.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, ao realizar operações de créditos, dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização da utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetivação de realização de receitas, visando garantir as metas de resultados primário e nominal, conforme definidos nos anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Art. 8º - Constituem e fazem parte desta Lei, os anexos integrantes a seguir:

I - Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por função (Anexo I);

II - Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por Unidades Orçamentárias (Anexo II);

III - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

IV - Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;

V - Discriminação da legislação da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - Despesas alocadas às unidades orçamentárias com o detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o nível de grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos;

VII - Demonstrativos de natureza da despesa segundo as categorias econômicas;

VIII - Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por ações;

IX - Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por vínculo de recursos;

X - Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e Funções;
 XI - Relação de Projetos, Atividades e Operações Especiais;
 XII - Os valores a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino, e
 XIII - Os valores a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento da despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes nos anexos desta Lei.

Art. 10º - Ficam incluídas e/ou alterados na Lei Municipal PPA 2018 - 2021, os programas e ações constantes da presente Lei.

Art. 11 - O Prefeito Municipal, até 30 dias após a publicação desta Lei, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

IVANILDO NUNES DA SILVA

Prefeito Municipal de Palhano

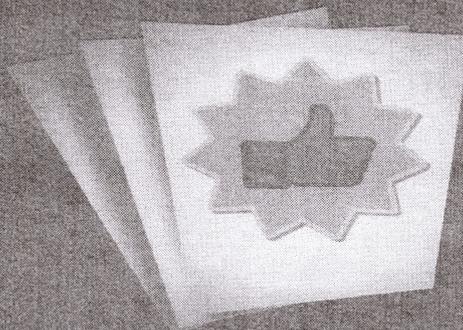
Publicado por:

Íolanda Celestina da Silva Moura

Código Identificador:D494AE84

É LEGAL PUBLICAR

AS PUBLICAÇÕES VEICULADAS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CUMPREM TODOS OS REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E POSSUEM A MESMA VALIDADE LEGAL QUE AS PUBLICAÇÕES IMPRESSAS.



PARA INFORMAÇÕES
 85. 4006.4000
 diariooficial@aprece.org.br

